

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. NEWTON CARDOSO)

Dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terminal de comunicação: aparelho de comunicação interpessoal sem fio;

II – módulo de comando: equipamento responsável pelo encaminhamento de comando remoto para desligamento compulsório dos terminais de comunicação que se encontrarem nas zonas de rastreamento definidas nesta Lei;

III – zona de rastreamento: área geográfica em que o módulo de comando rastreará a presença de terminais de comunicação e comandará seu desligamento compulsório.

Parágrafo único. A comunicação entre o módulo de comando e o terminal de comunicação dar-se-á mediante sinais de radiocomunicação intercambiados via protocolos de segurança.

Art. 3º Os terminais de comunicação comercializados no Brasil deverão efetuar desligamento compulsório em caso de recebimento de comando transmitido por módulo de comando, nas situações e locais definidos no art. 4º a 6º desta Lei.

§ 1º Os sistemas operacionais dos terminais de comunicação deverão possuir dispositivo de segurança que permita comunicação com módulos de segurança.

§ 2º Os terminais de comunicação que não dispuserem do recurso de que trata o *caput* não serão homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 3º Só será autorizada a importação de terminais de comunicação que dispuserem do recurso de que trata o *caput*.

Art. 4º O comando de desligamento compulsório de que trata o art. 3º deverá ser transmitido pelo módulo de comando quando o terminal de comunicação estiver localizado nas seguintes zonas de rastreamento:

I – no interior de veículos automotores, a um raio de 60 (sessenta) centímetros do condutor, ou

II – nas dependências de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. Os módulos de comando deverão ser homologados pela Anatel.

Art. 5º Os veículos automotores comercializados no Brasil deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Só será autorizada a importação de veículos automotores que cumprirem a determinação prevista no *caput*.

Art. 6º Os estabelecimentos prisionais deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso II do art. 4º.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos módulos de comando nos estabelecimentos prisionais, informando sobre sua eficácia.

§ 2º Caberá à Anatel fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade do desligamento compulsório dos terminais de comunicação nos estabelecimentos prisionais, bem como determinar a adoção de medidas para aperfeiçoar o funcionamento do sistema.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios farão licitação pública para a aquisição, instalação, funcionamento, manutenção e adequação tecnológica dos módulos de segurança nos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará a vigorar acrescido da alínea 'e' e dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

e) na aquisição, instalação, custeio, manutenção e adequação tecnológica de sistemas de desligamento compulsório de terminais de comunicação interpessoal sem fio que se encontrarem no interior de estabelecimentos prisionais, nos termos especificados na lei que dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança.

§ 1º O uso dos recursos do Fundo para a aplicação de que trata a alínea 'e' deverá ser feito mediante a celebração de convênios entre a Agência Nacional de Telecomunicações, órgãos e entidades da União e os governos dos Estados e Municípios.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser destinados para a aplicação de que trata a alínea 'e' até o limite de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado.”

Art. 8º. Os art. 3º e 7º produzirão efeitos a partir de 2014.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável o avanço tecnológico que representou o surgimento da telefonia móvel no Brasil, sob vários aspectos. O telefone móvel já faz parte do cotidiano das pessoas. O crescimento do uso do telefone celular teve como fator determinante a privatização do sistema telefônico brasileiro, ocorrida em 1997. Isso impulsionou todo o mercado de telecomunicações brasileiro para um patamar em que todas as classes sociais passaram a ter a possibilidade de acesso ao serviço – especialmente por meio da aquisição de linhas pré-pagas de celulares, que hoje totalizam 178 milhões de acessos, ou 82% de toda a planta de telefones móveis em operação.

Mas, ao mesmo tempo em que a telefonia móvel representa um grande avanço, abrindo caminho para as mais diversas aplicações benéficas à sociedade, por outro, há utilizações específicas que redundam em grandes malefícios à população. Uma das mais importantes é o uso de telefones celulares por presos encarcerados em estabelecimentos prisionais, via de regra, como instrumento de orientação e coordenação de práticas ilícitas por organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios. Apesar da existência, no Código Penal, de instrumento que proíbe a entrada de telefones móveis nos presídios, são cada vez mais numerosos os casos de criminosos que usam essa ferramenta para exercerem suas atividades ilícitas.

O Poder Público não esteve de braços cruzados em relação ao tema. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por exemplo, publicou duas resoluções: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Contudo, o avanço tecnológico ocorrido desde então, com a entrada de novas operadoras de telefonia que operam em faixas de frequência não previstas àquela época, tornou essa regulamentação obsoleta. Cabe aqui, aliás, uma importante observação: devido à contínua atualização tecnológica das telecomunicações, sistemas bloqueadores de sinais de radiocomunicações têm de sofrer constantes atualizações, pois do contrário se tornam ineficientes rapidamente.

Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que ataca os dois principais fatores que hoje dificultam a implantação de sistemas de bloqueio de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais: a falta de fontes perenes de recursos para sua instalação, manutenção e atualização e a ausência de definição dos entes responsáveis por essas atividades.

Adotamos uma estratégia na qual o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será a fonte primordial de recursos para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Estabelecemos um teto de utilização de até 20% dos recursos desse fundo para essas atividades – o que corresponde a aproximadamente R\$ 670 milhões anuais. Ressalte-se que tal estratégia não resultaria exatamente em um aumento do dispêndio público, mas apenas na utilização de verbas atualmente recolhidas pelo Fistel e não aplicadas – verbas, portanto, que ficam paradas e são desviadas para a formação de superávit. Além disso, a demanda pela implantação dos projetos partiria primordialmente dos órgãos de segurança estaduais, de acordo com as necessidades de cada Estado.

Além disso, conforme informações da Agência Estado, um estudo publicado recentemente pelo competente periódico *British Medical Journal* mostra que dirigir e falar no celular ao mesmo tempo quadruplica o risco de acidentes no trânsito. Este estudo revela também que a tecnologia de “viva voz” não reduz substancialmente esse perigo. Os autores da pesquisa entrevistaram 450 motoristas australianos que tinham o costume de falar no celular ao volante e que sofreram acidentes automobilísticos sérios, que exigiram socorro médico. Após consultas aos registros telefônicos com a autorização dos motoristas, os pesquisadores compararam os momentos dos acidentes com os de uso do celular, e concluíram que o risco de desastre é 4,1 maior entre os que falam ao telefone no volante, mesmo após o encerramento da ligação. O risco de acidentes é 4,9 vezes maior entre os motoristas que usam o celular comum, mas também é alto – 3 vezes – entre os que utilizam o sistema de “viva voz”.

No Brasil, segundo dados do Detran de São Paulo, no ano de 2007, foram feitas mais de 235 mil autuações de motoristas falando ao celular. No Rio de Janeiro, do primeiro semestre de 2007 para o mesmo

período de 2008, o Detran local registrou um salto de 39 mil autuações para 45 mil. Segundo a ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), o motorista que usa o aparelho celular fica tão desatento quanto um condutor alcoolizado. Ademais, a Organização Mundial de Saúde estima que os casos de distração ao volante, por si só, estão custando aos países de um a três por cento de seu PIB (Produto Interno Bruto).

Para enfrentar essa situação, em nosso projeto, também propomos a adoção de medidas tecnológicas para bloquear o uso do celular pelos condutores de veículos automotores. Na solução proposta, determinamos que o bloqueio alcance somente o condutor do veículo, de modo a minimizar os riscos de acidentes de trânsito e, ao mesmo tempo, não inviabilizar o uso dos terminais de comunicação móvel pelos demais passageiros.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, e tendo em vista os ganhos que ela trará para a sociedade, ao contribuir para a redução dos acidentes de trânsito e combater uma ferramenta largamente utilizada pela criminalidade no País – a utilização de celulares em estabelecimentos prisionais, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **NEWTON CARDOSO**